

Assunto ABEGÁS - Contribuição AGENERSA CP 01/2023

---

De Henrique Pacca <henrique.pacca@abegas.org.br>

---

Para consultapublica@agenersa.rj.gov.br <consultapublica@agenersa.rj.gov.br>, secex@agenersa.rj.gov.br <secex@agenersa.rj.gov.br>

---

Cc 'Augusto Salomon' <augusto@abegas.org.br>, 'Paula Campos (ABEGÁS)' <paula@abegas.org.br>, 'Luis Chipp' <luischipp@abegas.org.br>, 'Henrique Pacca' <henrique.pacca@abegas.org.br>

---

Data sábado 30 de setembro de 2023 13:44:55

---

À  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro –  
AGENERSA

Ref.: Consulta Pública AGENERSA nº 01/2023:

Processo nº SEI-220007/002145/2020 - Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica.

Processo nº SEI-220007/002146/2020 - Condições Gerais de Fornecimento e O&M.

Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Agente Comercializador.

Prezados,

Encaminhamos (em anexo) as contribuições da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS) à Consulta Pública nº 01/2023.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Cordialmente,  
Henrique Pacca.

---

Anexos  
image003.png (15.7 kB)

ABEGAS\_Contribuicao\_AGENERSA\_CP\_01-2023.pdf (525 kB)

ABEGAS\_Contribuicao\_AGENERSA\_CP\_01-2023.docx (2.32 MB)

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2023

À

**Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
– AGENERSA**

**A/C: Exmo. Sr. Rafael Menezes**

**Conselheiro Presidente**

**Ref.: Consulta Pública AGENERSA nº 01/2023**

Processo nº SEI-220007/002145/2020 - Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica.

Processo nº SEI-220007/002146/2020 - Condições Gerais de Fornecimento e O&M.

Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Agente Comercializador.

Prezado Senhor Conselheiro Presidente:

**A ABEGÁS — Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado**, entidade que reúne as empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Brasil, manifesta interesse nas Consultas Públicas que tratam da Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica, Condições Gerais de Fornecimento e O&M e Agente Comercializador.

A ABEGÁS, em seu longo histórico defendendo a atuação técnica e independente das Agências Reguladoras no Brasil, sempre considerou a AGENERSA importante exemplo de Agência Estadual bem-sucedida e estruturada para atender aos serviços delegados no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, encaminhamos nossas contribuições no âmbito da Consulta Pública 01/2023, conforme a seguir:

## **Quanto ao “PARECER (CAENE) DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GASODUTO DEDICADOS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E AGENTES LIVRES”:**

- 1- O Parecer inicialmente faz entender que o Comercializador só precisa de autorização da ANP, mantendo apenas a obrigatoriedade de ter sede ou filial no estado do Rio de Janeiro, além de renunciar à já existente obrigatoriedade de os comercializadores cumprirem as exigências da agência reguladora estadual para exercerem suas atividades no estado. A renúncia de competência da AGENERSA em ditar as regras para a comercialização de gás natural no estado do Rio de Janeiro traria assim grandes preocupações operacionais. Caso comercializadoras causem problemas aos usuários fluminenses, à distribuidora ou ao Estado do Rio de Janeiro, os usuários responsabilizarão a distribuidora pela entrega do gás off spec ou pela não entrega do gás, e recorrerão à AGENERSA, que regula a concessionária, que representa o Estado do Rio de Janeiro.

São dever e direito da AGENERSA tais exigências, cuidando de seus ativos, conforme artigo 25, § 2º, da CRFB. Ainda, a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei, conforme art. 2º, parágrafo único, II da Lei 9.784/1999. Porém, ressalta-se com conforto que o “PARECER DO AGENTE COMERCIALIZADOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CAENE)” referenciado abaixo mostra-se completamente contrário à impressão trazida neste primeiro parecer.

- 2- Há a previsão de “Gasoduto Dedicado que pode ser construído pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP. Com TUSD-E”. Este ponto traz grande preocupação. A construção de gasodutos por terceiros alheios à concessão passa por uma linha tênue de riscos operacionais, jurídicos e regulatórios. Mas obrigatoriamente quem deve decidir se será possível e a forma como se dará essa construção é o Poder Concedente Estadual e a última palavra deverá ser sempre da Agência Reguladora Estadual.

A concessionária de distribuição não é uma empresa empreiteira que opera ativos de terceiros. E o custo não pode ser da operação em si, pois ela tem toda a estrutura de pessoal, seguros, tecnologia e etc., tudo compreendido em uma única estrutura tarifária, para cálculo e metodologia definidas previamente pela AGENERSA.

- 3- Entende a ABEGÁS que os prazos estabelecidos são muito curtos para a distribuidora responder se vai construir o gasoduto. Devido aos grandes estudos que as distribuidoras terão que realizar para aprovar os estudos internos, em diversas áreas da companhia, faz-se necessário a opção de um prazo maior que justifique os trâmites internos para aprovação do projeto e viabilidade do gasoduto.

- 4- Notam-se ameaças à distribuidora: “Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.” Solicitamos a exclusão do parágrafo, uma vez que o livre acesso para recorrer aos órgãos e instâncias superiores são cabíveis, até mesmo ao Poder Judiciário, tanto por parte do Agente quanto por parte da Distribuidora, que o Agente poderá incorrer também em processos protelatórios ou negar o envio para promover a assinatura do Contrato. Caso em que poderá ocorrer por ambas as Partes e não somente pelo lado da Distribuidora local.

### **Quanto à NT TARIFAS (CEPET)”: Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica**

- 1- A Abegás entende que os custos gerados pelos usuários livres, seja para inspeção, controle e gestão dos dutos, não poderão ser arcados pelos usuários do mercado cativo, necessitando assim que sejam reconhecidos e homologados pela Agência.
- 2- E ainda em relação à Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica TUSD-E, temos a opinião de que cabe às distribuidoras a competência exclusiva de construir gasodutos, de modo a expandir seus ativos observados os princípios tarifários, não sendo permitida a construção por usuários livres.

### **Quanto ao “PARECER DO AGENTE COMERCIALIZADOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CAENE)”**

Na introdução da proposta afirma-se que:

- 1- Discordamos da afirmação da AGENERSA de que “o artigo 177 da CF traz a comercialização para a ANP”, pois o referido artigo trata apenas do que se refere à parte de transporte, a comercialização tem que obedecer, em complemento, aos requisitos do estado, em obediência ao art. 25 da CF, que contém a comercialização nos serviços locais, até por segurança operacional.
- 2- Discordamos ainda da afirmação “o presente processo é o marco inicial da harmonização regulatória do Novo Mercado de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro”. Não o é, tememos que seja o estado do Rio de Janeiro abrindo mão de sua competência constitucional em prol de outro ente da federação, a União.

Porém, concordamos totalmente com o afirmado pela CAENE: “Considerando que a atividade de comercialização de gás natural no Mercado Livre do Estado do Rio de Janeiro deve ter sua operacionalidade fiscalizada pelo Poder Concedente Estadual, e que nessa atividade regulatória, cabe a AGENERSA, através da Lei nº 4556, de 06 de junho de 2005 que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências”. Isso é o correto.

Assim, a ABEGÁS apoia na íntegra as condições descritas pela AGENERSA no regulamento transcrito no Parecer CAENE.

A ABEGÁS continua à disposição, como sempre, para as discussões trazidas por tão respeitada Agência.

Atenciosamente,

*Augusto Salomon*

Augusto Salomon  
Presidente Executivo  
Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS